



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.351 - SP (2012/0131423-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : EUCLIDES PINTO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E OUTRO(S) - SP163829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE. SIMULAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ação visando à declaração de inexigibilidade das cédulas de crédito bancário representativas de um suposto contrato de mútuo, visto que, segundo o autor, os valores que lhe foram repassados pela instituição financeira representariam luvas em decorrência da sua contratação para o cargo de gerente de negócios sênior.
2. Modificar as conclusões do tribunal de origem, seja no tocante à existência de vícios capazes de macular a validade do contrato de mútuo e das próprias cédulas de crédito bancário, seja quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.351 - SP (2012/0131423-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PINE S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Entendeu-se, na ocasião, que modificar as conclusões do tribunal de origem, seja no tocante à existência de vícios capazes de macular a validade do contrato de mútuo e das próprias cédulas de crédito bancário, seja quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

O agravante afirma, em síntese, que a análise da pretensão recursal independe do reexame de fatos ou provas, haja vista que o acórdão recorrido já delimitou os aspectos fáticos da causa, cingindo-se a controvérsia a definir se está ou não configurado ato de coação ou simulação na celebração dos contratos de mútuo objeto desta demanda.

Torna a aduzir que as cédulas de crédito bancário emitidas como meio de assegurar a contratação de mútuo com o ora agravado não contêm nulidades, não se podendo falar em simulação ou coação.

Ressalta que *"o Agravado Euclides, com aval de sua cônjuge, firmou verdadeiro contrato de mútuo, pois se não necessitasse de tais numerários não haveria a necessidade de os solicitar expressamente, conforme documentos juntados e mencionados no julgado de primeira instância"* (e-STJ fl. 479).

Destaca, ainda, que *"no 'Contrato de Trabalho a título de Experiência' não consta qualquer menção a eventuais comissões que o Agravado poderia receber em virtude de negócios realizados, sendo totalmente descabida a afirmação que a segunda cédula de crédito bancário nº 648/03 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representou antecipação de comissões durante o exercício de suas funções"* (e-STJ fl. 479).

Defende, por fim, que é indevida a sua condenação por litigância de má-fé, pois não houve a alteração da verdade dos fatos e, caso seja mantida a indenização a esse título, que seja ela reduzida ao patamar mínimo legal.

Ao final, requer o provimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 488-492).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.351 - SP (2012/0131423-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Consta dos autos que Euclides Pinto e sua esposa ajuizaram ação ordinária contra o ora agravante visando à declaração de inexigibilidade das cédulas de crédito bancário representativas de um suposto contrato de mútuo, visto que, segundo o primeiro autor, os valores que lhe foram repassados pela instituição financeira representariam luvas em decorrência da sua contratação para o cargo de gerente de negócios sênior.

Conforme já salientado, no tocante à existência de vícios capazes de macular a validade do suposto contrato de mútuo e das próprias cédulas de crédito bancário, o acórdão recorrido está assentado na seguinte fundamentação:

"(...) Assim, por tudo o que restou comprovado nos autos, inclusive, de forma expressa e inequívoca, pela prova testemunhal colhida, inserida esta em fita magnética, cujo conteúdo foi apreciado por esta Relatoria, em observância ao princípio da verdade real, o Banco apelante ofereceu 'luvas' ao co-apelado Euclides como forma de remuneração do trabalho que seria desenvolvido e, após, compeliu, ainda que indiretamente, o co-apelado Euclides à aceitação de duas cédulas de crédito bancário, inclusive, com o aval da esposa deste último. Porém, além de tal situação, que não se mostra compatível com o direito positivo pátrio, o que se mostra ainda mais inadmissível, com o devido respeito, é o fato do Banco apelante tentar, a todo custo, ver acolhida sua infundada tese da existência de um mútuo bancário normal com respectiva inadimplência, em efetiva alteração da verdade dos fatos, os quais, insista-se, foram devidamente demonstrados pelas provas produzidas nos presentes autos" (e-STJ fl. 348).

Assim, modificar a conclusão do tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA N. 482 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas contidas no processo, concluiu que a situação retratada nos autos se referia à coação. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
(...)
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.126.883/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIÃO ESTÁVEL. BENS. INCOMUNICABILIDADE. DOCUMENTO. COAÇÃO. SUM. 7/STJ.

1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que o 'Instrumento Particular de Pacto de Estipulação de Incomunicabilidade de Bens e Haveres e outras avenças' foi celebrado mediante coação decorreu do exame das provas dos autos, motivo pelo qual não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 114.915/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COAÇÃO E SIMULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ADEQUADA DA QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no AREsp 110.166/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012 - grifou-se).

O mesmo óbice impede o afastamento da condenação por litigância de má-fé. Com efeito, o tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assim se pronunciou sobre o tema:

"(...) Por outro lado, a condenação por litigância de má-fé encontra-se devidamente estabelecida, pois, pelas provas produzidas nos autos, as quais demonstraram a verdade real dos fatos, efetivamente, restou caracterizado que o Banco apelante tentou alterar a verdade dos fatos, procedendo de forma temerária e usou o processo para conseguir objetivo ilegal, tudo nos exatos termos do artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil.

O prejuízo encontra-se devidamente comprovado, em virtude do constrangimento sofrido pelo co-apelado Euclides em celebrar cédulas de crédito bancário poucos dias após a sua contratação, e, ainda mais, pelo fato de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco apelante cria obrigação, de forma irregular, afirmando esta como devida, inclusive, asseverando a existência de inadimplência e a possibilidade de inscrição do nome do co-apelado e sua esposa em cadastro de órgão de proteção ao crédito (vide: fls. 86/90), o que, além de todas as demais alegações apresentadas pelo Banco apelante, inclusive, a juntada posterior de provas inócuas (fls. 164/165), com o devido respeito, configuram conduta intencional a fim de obter vantagem, totalmente, indevida por meio do presente processo" (e-STJ fl. 353).

Desse modo, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso em tela, referentes à inexistência de litigância de má-fé, exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou configurada a litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 610.807/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à configuração de litigância de má-fé, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 781.873/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016).

Também não se pode falar em ofensa ao art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil/1973, porquanto respeitado, na hipótese, o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a título de indenização por litigância de má-fé.

A revisão do percentual adotado pelas instâncias ordinárias também exigiria o reexame de aspectos eminentemente fáticos da lide, o que não se mostra possível na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0131423-4

AgInt no
REsp 1.331.351 / SP

Números Origem: 201201314234 40834468 5830020040834465 70332344 9064534242005

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : EUCLIDES PINTO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E OUTRO(S) - SP163829

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : EUCLIDES PINTO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E OUTRO(S) - SP163829

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.